

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO**

C TEIXEIRA 110 COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI EPP EEP (CNPJ-03.279.529/0001-84), , e-mail cteixeira110@gmail.com, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.279.529/0001-84, com sede na RUA CAPITAO FELIX, 110, BENFICA, na cidade de Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, cujo proprietário CARLOS ALBERTO PINTO TEIXEIRA, RG 03774940-5 emitido pelo Detran-RJ, inscrito no CPF nº 495.696.277-00, por seu advogado infra-assinado, vem, **tempestivamente, com fulcro no artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, interpor **Recurso Administrativo** em face da decisão que possibilitou a habilitação, no **PREGÃO ELETRÔNICO 015/2022/SEM**, da sociedade empresária **PROMIX COMERCIAL LTDA** no item **36 (POLPA DE FRUTA SABOR AÇAÍ)** pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.**

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2022.

ALCIR MORENO DA CRUZ

OAB/RJ 235058

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Ref. Pregão Eletrônico nº: 015/2022/SEM

Recorrente: C TEIXEIRA 110 COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI EPP EEP (CNPJ- 03.279.529/0001-84).

Ilustríssima sra. Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Cabo Frio

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo o devido reparo.

I – PREMILIMINARMENTE

Cumprir esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação no dia **17/08/2022**, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II – DOS FATOS:

Na fase de lances, a licitante **PROMIX COMERCIAL LTDA** apresentou o menor preço para o item **36 (POLPA DE FRUTA SABOR AÇAÍ)**. **Nessa oportunidade indicou a marca MAX POLP.**

O documento de registro do produto informa que ele foi **concedido em 19/9/96 e renovado em 15/5/2007**, quase 11 anos depois. Ocorre que, desde então, **não há registro de renovação do produto !**, vale dizer, **já se passaram 15 anos desde a última renovação.**

III - DO DIREITO

Sra. Secretária, o item **36 (POLPA DE FRUTA SABOR AÇAÍ)** trata-se de uma bebida, portanto seu registro é de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) nos termos do Art. 2º da Lei 8.918/94.

Ocorre, Sra. Ordenadora, que o Decreto 6.871/09, o qual regulamenta a Lei 8.918/94, impõe que a renovação do registro deverá ocorrer a cada dez anos. Senão vejamos:

Os estabelecimentos previstos neste Regulamento deverão ser obrigatoriamente registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1o O registro do estabelecimento será válido em todo o território nacional e deverá ser **renovado a cada dez anos.** (grifamos)

Frise-se que a certificação apresentada pela **PROMIX COMERCIAL LTDA** sequer possui a padronização atual emitida pelo site do MAPA.

O registro dessa marca é tão antigo que pode não estar mais sendo produzido pela sociedade empresária Bana Industria e Comerc. Ltda na cidade de Silva Jardim (RJ). É preciso que inclusive se apure tal fato.

A questão não é trivial, Sra. Ordenadora, porque ao adquirir produto sem o devido registro, os alunos da cidade de Cabo Frio estarão sendo submetidos a um risco desnecessário.

IV – DO PEDIDO

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, a V. Exa. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA PROMIX COMERCIAL LTDA para o item 36 (POLPA DE FRUTA SABOR AÇAÍ)** do presente pregão, para:

que o PREGOEIRO reconsidere sua decisão, e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2022.

ALCIR MORENO DA CRUZ

OAB/RJ 235058